



Edição 1 - nº 03 - Abril de 2016

Para contribuir com informações que auxiliem os trabalhadores, a **Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços da CUT (Contracs/CUT)** realiza atendimentos jurídicos previdenciários e publica boletins com informações específicas sobre benefícios da previdência social.

Nesta edição, a Contracs abordará as incapacidades causadas por doenças ou acidentes:

## Conheça os tipos de incapacidades por doenças ou acidentes

As incapacidades causadas por doenças ou acidentes possuem duas classificações:

- temporárias ou definitivas
- parciais ou totais

A depender da combinação entre essas classificações, abrem-se diferentes caminhos:

1- Incapacidade temporária parcial ou total: o benefício cabível será o auxílio-doença, em sua forma previdenciária (B-31) ou acidentária (B-91) até o retorno ao trabalho;

2- Incapacidade definitiva parcial: o segurado tem direito a ser

encaminhado à reabilitação profissional, conforme artigo 89 da Lei 8.213/91:

3- Incapacidade definitiva total: o segurado deverá ser aposentado por invalidez, não podendo incidir o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

### Lei 8.213/91

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou re-

dução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do ór-

gão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

## O que é incapacidade parcial e permanente?

A incapacidade parcial e permanente/definitiva ocorre quando o segurado puder retornar ao trabalho, porém com sequelas, ou seja, com maior dificuldade, necessitando de readaptação.

Quando essas sequelas forem decorrentes de acidente (seja relacionado ao trabalho ou não), o segurado terá direito a receber o benefício auxílio-acidente (B-94) até sua aposentadoria, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91.

### Lei 8.213/91

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...)

## O que é incapacidade total e permanente?

Quando há a incapacidade total e permanente/definitiva e o segurado que não puder ser reabilitado em outra função deverá ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Se a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho, o trabalhador receberá o código B-92, se decorrente de doença comum, o código será o B-32.

Ou seja, sempre que o segurado sofrer de alguma doença ou sequela que o incapacite permanentemente para o trabalho, não podendo ser reabilitado em outra função compatível com suas habilidades, o INSS deverá conceder-lhe aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, não sofre a incidência do fator previdenciário. Por isso, o valor a ser recebido pelo trabalhador será de 100% do seu salário de benefício, calculado a partir da média dos 80% maiores salários de contribuição, não sendo nunca inferior a um salário mínimo.

### ATENÇÃO!

No caso do trabalhador necessitar de assistência de outra pessoa para sua sobrevivência, o valor de sua aposentadoria deverá ser acrescido em 25%.

**Lei 8.213/91, Art. 44:** A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

### SERVIÇO

*O atendimento previdenciário da Contracs será feito através do agendamento das entidades sindicais filiadas.*

#### Terças-feiras

SCS, Quadra 1, Bloco I, Edifício Central  
salas 403 a 406 - Brasília (DF)  
Tel: (61) 3225-6366  
[previdencia@contracs.org.br](mailto:previdencia@contracs.org.br)

### EXPEDIENTE

**Presidente:** Alci Matos Araujo  
**Secretário de Políticas Sociais:** José Vanilson Cordeiro  
**Secretário Jurídico:** Edmilson dos Santos  
**Secretária de Comunicação:** Maria do Rosário Assunção  
**Jornalista Responsável:** Adriana Franco (MTB 4847/2 SP)  
**Colaboração:** Castagna Maia Advogados Associados